



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13056.000066/2004-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.140 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** Pedido de Compensação Não Homologado  
**Recorrente** DE PAULA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

Somente o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto são dedutíveis do IRPJ devido. Cabe ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário que pleiteia, aí incluída a demonstração de que tributou a integralidade das receitas que originaram retenções na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nereida de Miranda Finamore Horta e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

## Relatório

Trata-se o presente processo de duas Manifestações de Inconformidade (fls. 215/227 e fls. 254/259) apresentadas em decorrência de três despachos decisórios proferidos na discussão de um mesmo direito creditório, decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – IRPJ, período-base 4º Trimestre de 2003, no montante de R\$ 1.164.211,10 (fl. 24), informado e pleiteado através da PER/DCOMP nº 05079.98435.090207.1.7.02-0667 (fls. 62/66).

Em 30/01/2004, a Recorrente, antiga PROPÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., protocolou a PER/DCOMP, conforme fl. 02, vinculada a esse processo.

A própria Recorrente apresentou uma petição em 08/01/2007 (fls. 17/18), solicitando a alteração do débito de IRPJ de R\$ 166.920,60 para R\$ 0,01, por não existirem débitos no 4º trimestre de 2003, justificando tal alteração para não anular o processo e, em consequência, manter o crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003 e todas as demais compensações transmitidas posteriormente.

Sendo assim, a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a não existência do débito de IRPJ, excluiu do sistema e arquivou o processo.

Em fevereiro de 2007 e maio de 2008, a Recorrente transmitiu outras Declarações de Compensação (fls. 60 a 114) para compensar débitos diversos utilizando o crédito Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 1.164.211,10. Para análise dos pedidos, foi solicitado o desarquivamento do aludido processo.

Após o desarquivamento do processo, a autoridade competente solicitou a revisão do processo administrativo.

Em decorrência da revisão, foi proferido Despacho Decisório (fls. 187/191), que concluiu que o saldo negativo informado era incorreto, sendo o correspondente, de fato, a R\$ 127.361,61, e RECONHECEU PARCIALMENTE *“O DIREITO CREDITÓRIO em favor da interessada no valor de R\$ 127.361,61 (cento e vinte e sete mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) referente ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003. Por conseguinte, homologo a compensação dos débitos informados nas Declarações de Compensação - DComp até o limite do crédito ora reconhecido e não homologo a compensação dos débitos que ultrapassarem o limite”* e determinou o arquivamento dos autos.

Em 13/06/2011 foi proferido um novo Despacho (fls. 203), que analisou as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente. Foram listados números de

PER/DCOMP, com compensações homologadas, homologadas parcialmente, não homologadas e não admitidas.

Inconformada, a Recorrente apresentou duas Manifestações de Inconformidade que, conformerelatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), resumem bem as alegações apresentadas. Vejamos:

“Primeira Manifestação de Inconformidade

*A recorrente diz que é fato incontroverso que sofreu retenções de imposto na fonte e que tais valores foram recolhidos aos cofres públicos.*

*Afirma que a própria Receita Federal já havia fiscalizado o crédito da manifestante, acatando-o e permitindo sua compensação. Em tendo o fisco validado o saldonegativo, não poderia rever de ofício a decisão, pois o caso não se enquadra nas situaçõesautorizadas pelo art. 149 do CTN. Não existiria, então, base legal para a revisão da habilitaçãodo crédito já realizada pela Receita Federal.*

*Outro argumento é de que a revisão da homologação do crédito teriaocorrido mais de cinco anos da entrega do documento original que constituiu o saldo negativode IRPJ. O documento que constituiu o saldo negativo do IRPJ, teria sido entregue em30/01/2004 e ciência da segunda revisão de ofício teria ocorrido em 12/04/2011.*

*Entende a recorrente que se não for reconhecida a integralidade do saldonegativo, deve ser reconhecida a existência de um pagamento a maior.*

*Alternativamente pede que não se exijam multa, juros e atualizaçãomonetária em face das compensações não homologadas, com base no § único do art. 100 doCTN. A empresa teria agido conforme a decisão administrativa proferida pela administração e, havendo mudança de entendimento, não pode a contribuinte ser penalizada.”*

“Segunda Manifestação de Inconformidade

*A contribuinte voltou ao processo para se pronunciar sobre o segundo despacho decisório (fls. 215/227). Diz, em síntese, que desconhece as razões pelas quais dois PER/DCOMP foram considerados como não admitidos. Pede a nulidade da decisão, pois inexistente fundamentação. Os PER/Dcomp em tal situação teriam o número inicial de 23080 e 34242.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/RS) julgouimprocedente as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003*

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E  
CERTeza.RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.*

*Somente o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto são dedutíveis do IRPJ devido. Cabe ao sujeito passivo demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário que pleiteia, aí incluída a demonstração de que tributou a integralidade das receitas que originaram retenções na fonte.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com a decisão supra, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 286/302), utilizando, em síntese, os mesmos argumentos das Manifestações de Inconformidade.

Assim, em sede preliminar:

(i) Arguiu a nulidade do despacho decisório pela falta de fundamentação, acarretando assim cerceamento de defesa;

(ii) Alegou a ocorrência da decadência, uma vez que a segunda revisão de ofício da homologação ocorreu mais de cinco anos da entrega da declaração;

(iii) Sustentou a homologação do crédito, uma vez que a própria Receita Federal do Brasil já havia fiscalizado o crédito da Recorrente, acatando-o e permitindo sua compensação;

(iv) Arguiu a impossibilidade da revisão de ofício, por não respeitar o artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

No mérito alegou:

(i) A subsunção do fato à norma, por não haver norma que determine a possibilidade de análise da homologação, que não o artigo 149 do CTN;

(ii) Que os valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ para o ano de 2003, compostos de IRRF, foram efetivamente recolhidos;

(iii) Que tendo ocorrido a retenção na fonte do Imposto de Renda no ano de 2003 e esta retenção sendo devidamente lançada nos registros contábeis em face do princípio da competência, não poderia haver impedimento para sua utilização;

(iv) De forma subsidiária o reconhecimento do erro de fato devido ao pagamento a maior;

(v) Por fim, alegou que deve ser afastada a multa, os juros e a atualização monetária aplicada.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise das preliminares de nulidade arguidas pela Recorrente.

**I – PRELIMINAR DE NULIDADE**

Preliminarmente a Recorrente alega a falta de fundamentação do despacho decisório, ocorrendo assim cerceamento do direito de defesa.

Tal alegação não merece prosperar. Conforme verificado nos autos, o Despacho Decisório (fls. 174/178) expôs de forma clara todos os motivos que levaram à não homologação do pedido de compensação, ilustrando inclusive com tabelas que demonstraram o valor total do Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 127.361,61, conforme fl. 177.

Sendo assim, por estar amplamente motivado, em nada afeta o direito de defesa suscitado pela Recorrente.

A Recorrente alega ainda a ocorrência da decadência, no sentido de que da data do protocolo do pedido de compensação até o momento da segunda revisão de ofício da homologação teria se passado um prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu.

O Pedido de Compensação foi protocolado em 30/01/2004, conforme fl. 02. Ocorre que a própria Recorrente apresentou uma petição em 08/01/2007 (fls. 17/18), solicitando a alteração do débito de IRPJ de R\$ 166.920,60 para R\$ 0,01, por não existirem débitos no 4º trimestre de 2003, justificando tal alteração para não anular o processo e, em consequência, manter o crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003 e todas as demais compensações transmitidas posteriormente.

Sendo assim, por não existir débito, e devido a um erro de fato da Recorrente, a autoridade administrativa resolveu por bem excluir o débito apresentado no PER/DCOMP e arquivar o processo, fato este ocorrido em 24/01/2007.

Posteriormente, em 22/12/2010, com base no disposto dos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) e do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, realizou o reexame do processo, tendo em vista os novos pedidos da Recorrente, verificando, assim, débito perante a Receita Federal, motivo pelo qual proferiu o Despacho Decisório de fls. 174/178, em 12/04/2011.

A Recorrente alega que o despacho proferido em 24/01/2007 homologou o crédito, o que não ocorreu. Apenas em 12/04/2011 a Delegacia da Receita Federal emitiu o Despacho Decisório homologando parcialmente o crédito.

Sendo assim, não há que se falar em decadência, uma vez que o arquivamento ocorreu por próprio pedido da Recorrente, e só foi realizado o reexame tendo em vista os novos pedidos de compensação.

Cumpra mencionar o trecho do despacho proferido em 24/01/2007:

“Considerando que:

a) a DCTF retificadora (fl. 56) não apresenta IRPJ;

b) o contribuinte solicitou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL (fl.02) e informou débito para o mesmo período em declaração de compensação (fl. 01). Isso configura erro de fato uma vez que as duas situações não são compatíveis;

c) não há débito de IRPJ por isso não podemos alterar o valor para R\$ 0,01

**Opino pela exclusão do débito de IRPJ do sistema PROFISC e posterior arquivamento deste processo uma vez que se trata de DECOMP e o valor da mesma será zerado.**”

Ainda em sede de preliminar, a Recorrente alega que a Receita Federal homologou o crédito no primeiro despacho, em 24/01/2007.

Conforme bem explanado no Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS):

“No caso concreto não houve sequer a análise ou homologação da compensação, eis que a empresa optou por informar um débito inexistente, de um centavo de IRPJ. Em não existindo tal débito, a “declaração de compensação” não tinha objeto, pois pretendia compensar o nada. E, por isso, o processo foi arquivado. Ora, caso fosse interesse da empresa ver analisado e restituído todo o seu crédito, não deveria ter apresentado declaração de compensação (sem nada compensar), mas pedido de restituição, também previsto na IN já referida:

*Art. 3º - A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição”.*

**A premissa sustentada pela recorrente é portanto, inválida. O processo foi arquivado em janeiro de 2007 porque não havia débito a compensar e, assim, sem análise do direito creditório.**”

Como última preliminar, a Recorrente suscitou a impossibilidade da revisão de ofício, por não haver previsão legal para tal procedimento.

Tal alegação também não merece prosperar. O reexame do processo administrativo encontra respaldo legal nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto n 0

3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e do art.23 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão presentes no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que não indicam essa alternativa:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Sendo assim, rejeito as matérias em sede preliminar.

## II – MÉRITO

No mérito, a Recorrente alega a subsunção do fato à norma, sendo que reexame foi realizado de acordo com a Lei.

Tal questionamento já foi comprovado acima, em relação às preliminares. O reexame do processo administrativo baseou-se nos artigos 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e do art.23 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à alegação de que a Recorrente sofreu retenção a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, cumpre novamente expor o voto do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/RS), com o qual compartilho:

*“Outro argumento da defesa: o de que teria havido pagamento a maior de IRRF. A retenção e o recolhimento foram efetuados por terceiras empresas, as fontes pagadoras. Essas fontes pagadoras por terem efetuado pagamentos à requerente, tinham obrigação legal de efetuar a retenção na fonte. **Não houve, assim, pagamento indevido, nem pagamento a maior, já que calcularam e recolheram o tributo no montante previsto na legislação.**”*  
(não destacado no original)

Na realidade, a Recorrente baseia-se na premissa de que o fisco já havia reconhecido o direito creditório no despacho realizado em 2007, o que não ocorreu. Não

contesta ter reconhecido receitas a menor, nem traz qualquer outro argumento que possa modificar a situação.

Por fim, a Recorrente alega que deve ser afastada a multa, os juros e a atualização monetária aplicada.

Sustenta que não deve ser penalizada pelo motivo de mudança do entendimento da Receita Federal do Brasil.

Mas uma vez, resta claro que a defesa da Recorrente baseou-se no fundamento de que o despacho proferido em 24/01/2007 conheceu o direito creditório. Conforme já demonstrado, o despacho não reconheceu tal direito.

Vale mais uma vez mencionar o voto do Acórdão da DRJ/RS, com o qual compartilho por elucidar a questão:

*“Não é verdade, não houve anterior reconhecimento de direito creditório e nem poderia ter havido, por falta de previsão legal.*

*Em 2004 a empresa entregou uma “Declaração de Compensação” (fl. 2) com a qual procurava – inicialmente – compensar um débito de IRPJ de R\$ 166.920,60. Apresentação de “declaração de compensação” estava prevista, à época, na Instrução Normativa RFB nº 210 de 30/09/2002:*

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo atributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lona compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aquaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.*

*§ 2º compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condições resolutoria da ulterior homologação do procedimento.*

*O objeto da declaração de compensação é, como o nome diz, a compensação de um débito com utilização de um crédito. O fisco, analisando o procedimento efetuado, poderá homologar, ou não, a compensação efetuada. O direito creditório pode ser muito superior ao valor compensado. A análise de DCOMP pelo fisco, no tocante ao crédito, fica limitada a verificar se a contribuinte possui crédito suficiente para efetuar aquela compensação. **No caso concreto, em determinado momento a contribuinte procurou compensar débito de um centavo, contra crédito de mais de um milhão de reais. Fosse o débito real, efetivo, a análise do fisco cingir-se-ia a verificar se a contribuinte possuía direito creditório suficiente para compensar um centavo. Se houvesse tal crédito, a compensação estaria homologada. O restante do direito creditório não estaria reconhecido, pois o objeto do pedido é a homologação daquela compensação.**”(não destacado no original)*

Processo nº 13056.000066/2004-38  
Acórdão n.º **1202-001.140**

**S1-C2T2**  
Fl. 349

---

Portanto, tendo em vista todo o acima exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Geraldo Valentim Neto